

DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA REALIZADA PELOS AVÓS

THE FOOD SUPPLY HELD FOR GRANDPARENTS

MASIEIRO, I. C. A.¹; ROSA, F. L. F. DA²

¹ Curso de Graduação em Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO/FEMM

² Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM – Pós-graduando em Direito do Estado.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é expor de forma clara a prestação alimentícia realizada pelos avós. Para elucidação do tema, em princípio pretende-se explicar a obrigação de prestar alimentos, com os sujeitos destas relações segundo a legislação vigente e os atuais posicionamentos dos tribunais pátrios. Após, adentrar-se-á ao tema principal deste trabalho, que é a obrigação de prestar alimentos aos netos pelos avós. Observar-se-ão os mais recentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da temática. Por fim, será realizada uma análise crítica sobre o assunto, buscando apresentar um posicionamento dos autores sobre o tema abordado. Para análise do tema, será realizada pesquisa na doutrina pátria, análise de dispositivos legais e também dos posicionamentos mais atualizados acerca do assunto.

Palavras-chave: Alimentos. Avós. Subsidiariedade. Complementariedade.

ABSTRACT

The objective of this work is to expose in a clear form the child support realized by the grandparents. For clarify the theme, at first we intend to explain the child support obligation, with the characters of this relation according to the current legislation and positions of patriotics courts. After, we will get into the principal theme of this work, that is the child support obligation to the grandchildren by the grandparents. We will Observe the most recently doctrinaires and jurisprudentials positions on the subject. At the end, will be realized a critical analisys about the theme, searching to introduce a position of the authors about the subject matter. For the analisys of the theme, will be realized a search in the homeland doctrine, analsis of the legal provisions and also of the most updated positions about the subject.

Keywords: Child support. Grandparents. Subsidiarity. Complementarity.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo são os Alimentos Avoengos. Antes se adentrar ao tema, contudo, se faz necessário tecer alguns comentários sobre o que são alimentos. Assim, neste e nos próximos capítulos serão esclarecidos o que vem a ser alimentos, quais os requisitos para a sua implantação, e ainda quem são os indivíduos obrigados a prestá-los.

Pois bem, segundo os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 689), juridicamente, os alimentos significam “o conjunto de prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”. Já o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra “Direito de Família” (2015, p. 506), utiliza-se da definição de Orlando Gomez, de que “os alimentos são prestações para satisfação

das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Os alimentos, também, têm diferentes espécies, sendo naturais e civis, que servem para manter a condição social, ou seja, o *status* da família e os indenizatórios e legais, que decorrem de causas jurídicas.

No presente artigo, pretende-se adentrar mais profundamente nos alimentos legais ou legítimos, pois são esses que fazem parte do direito de família na atual legislação brasileira, e que deverão ser prestados em virtude de uma obrigação, mais especificamente aqueles que decorrerem do parentesco, porém este dever também poderá recair em virtude do casamento ou do companheirismo.

Sobre este tema, na Constituição Federal pode-se encontrar alguns dispositivos que protegem o direito de perceber alimentos. No capítulo dos direitos sociais, a Carta Magna prevê, em seu artigo 6º, que são “*direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*”

Já no seu capítulo VII, que dispõe sobre a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso, a Constituição Federal em seu artigo 227 assevera o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Visto isso, fica evidente a importância que os alimentos possuem, inclusive com proteção constitucional, o que nos leva a crer que a percepção de alimentos é um direito fundamental, não podendo, inclusive, ser disposto pelo alimentando. Tanto é importante que aquele que não pagar os alimentos fixados a favor do filho, cônjuge, companheiro ou ascendente, poderá ser preso, e o cumprimento integral da pena ainda não será o suficiente para afastar sua obrigação, pois não quitará o débito pendente.

O Código Civil brasileiro também discorre a cerca do tema, com mais de 10 (dez) dispositivos legais, dispostos em um subtítulo exclusivo sobre o assunto.

Demonstrado o grande número de artigos que tratam da temática, é notória a preocupação da legislação brasileira para com esta questão, uma vez que a obrigação alimentícia é, mais que uma obrigação, um dever familiar, e sua importância para a

sobrevivência de quem tem o direito de recebê-lo é tão grande que, mesmo fundada em uma relação de parentesco, ela é regida por lei, contendo severas punições àqueles que não a cumprirem corretamente.

Para demonstrar as principais características do direito a receber alimentos, seguiremos com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, eis as principais características do direito a alimentos: a) é um direito *personalíssimo*, sendo essa a sua principal característica, visto que os alimentos constituem um direito intransferível; b) é *incessível*, não pode ser objeto de cessão de crédito, pois a isso se opõe a sua natureza; c) é *impenhorável*, afinal os alimentos são prestados para a subsistência de quem os recebe, assim como o salário na maioria dos casos; d) é *incompensável*, ou seja, não pode o alimentante se excusar de sua obrigação de pagar os alimentos já devidos, ou ainda deixar de pagar alimentos futuros por certo período, em troca de uma compensação; e) é *imprescritível*, porém, apenas o direito de postular em juízo, os alimentos atrasados prescrevem em dois anos após o seu vencimento; f) é *intransacionável*, ou seja, não pode ser objeto de negócio, nem ser submetido a juízo arbitral ou compromisso; g) é *atual* no sentido de que deve ser exigido no presente e não no passado; h) é *irrepetível*, porque, mesmo que julgada improcedente a ação de alimentos, quem já pagou os alimentos provisórios pagou uma dívida e não um empréstimo ou uma antecipação; e, finalmente, i) é *irrenunciável* por ser um direito indisponível, contudo, tal característica não se confunde com o não exercício de seu direito. (2015, p. 528/538)

Mais uma característica do direito à prestação de alimentos, prevista no artigo 1.696 do Código Civil de 2002, é a *reciprocidade*. Assim, conforme lecionam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, aquele que tem a obrigação de arcar com os alimentos, se incidir em situação de necessidade, da mesma forma podem ir a juízo exigi-los para si daquele que outrora era beneficiado com o pagamento de alimentos, visto que a obrigação alimentícia se gera pelos graus de parentesco havido entre as partes. (2015, p. 693)

Situação que bem ilustra tal possibilidade é o caso de o pai que, ainda na juventude, se obrigou em alimentos com o filho e, já na velhice, vem a necessitar deles. Em face à reciprocidade, o filho que antes recebia alimentos e com ele se desenvolveu até ter plenas capacidades, inclusive econômicas, se vê obrigado à prestar alimentos ao pai, até mesmo se tratando de questão moral.

O objetivo do presente trabalho é expor de forma clara a prestação alimentícia realizada pelos avós. Para elucidação do tema, em princípio pretende-se explicar a obrigação de prestar alimentos, com os sujeitos destas relações segundo a legislação vigente e os atuais posicionamentos dos tribunais pátrios.

DESENVOLVIMENTO

PRESSUPOSTOS

É certo que a fixação dos alimentos deve obedecer a certos pressupostos, pois não se pode onerar uma parte em detrimento da outra, que se enriquecerá ilicitamente às custas do alimentante.

Os alimentos devem ser fixados para suprir as necessidades do alimentando. Assim, a doutrina mais atualizada sobre o tema prescreve um trinômio para o estabelecimento dos alimentos: a necessidade do alimentado, a possibilidade de o alimentando prover tal necessidade, e a razoabilidade na fixação de alimentos.

Os dois primeiros pressupostos têm previsão legal, constando no artigo 1.695 do Código Civil pátrio, segundo o qual quem não pode subsistir pelos seus próprios esforços, pode exigir alimentos daquele que tem obrigação legal de fornecê-los, desde que este não tenha prejudicado seu próprio sustento.

O terceiro pressuposto, a razoabilidade ou proporcionalidade, não se encontra previsto expressamente na legislação, mas pela leitura do próprio artigo legal acima elencado, já se vislumbra sua existência. É a conjugação dos dois primeiros pressupostos, “uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga”. (STOLZE; PAMPLONA. 2015, p. 691)

Devem, então, os alimentos serem fixados de acordo com a análise do caso concreto, podendo eles serem determinados em valores fixos, variáveis, ou até mesmo *in natura*, sopesando as necessidades e possibilidades das partes.

Da legitimação da obrigação alimentar.

No presente item, serão abordadas algumas hipóteses sobre a legitimação da obrigação alimentar. Vale ressaltar que o objeto de estudo são os alimentos avoengos, assim, serão tecidos apenas breves apontamentos sobre cada um deles, como modo

de se introduzir o assunto e, ainda, serão realizados apontamentos que serão úteis quando do estudo do tema principal.

Assim, a partir de agora analisar-se-á sucintamente a legitimação dos pais, dos parentes e dos cônjuges e companheiros em prestar alimentos.

Dos pais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, discorre que “*os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade*”. E com isso fica evidente que o dever é prioritariamente dos pais de manter os seus filhos desde o seu nascimento, tanto afetivamente quanto economicamente.

Sustenta Carlos Roberto Gonçalves que o dever de sustento recai somente aos pais, cabendo-lhes prover a guarda, sustento e educação aos filhos menores, conforme o disposto no artigo 1.566, inciso IV, do Código Civil, pois isso está dentro da causa do poder familiar, não podendo com isso se estender aos outros ascendentes. Segundo Maria Helena Diniz, o dever de prestar alimentos não deve se confundir com os deveres familiares, pois seus pressupostos são diferentes. (2015, p. 652)

A prestação alimentícia é recíproca entre pais e filhos, e extensiva aos ascendentes (fato este que abrange a obrigação alimentar pelos avós, objeto principal do presente estudo), conforme estabelecido pelo artigo 1.696 do Código Civil já citado acima, afinal o disposto naquele artigo não está vinculado ao poder familiar, mas sim da relação de parentesco.

A obrigação pelos pais de prestar alimentos é alternativa no tocante ao modo de cumprimento, que pode ser mediante prestação em dinheiro ou mediante o recebimento do alimentando em casa, ou seja, os pais quando separados podem optar pela guarda unilateral e a prestação em dinheiro pelo outro, ou podem optar pela guarda compartilhada, que na maioria das vezes exime o genitor ou a genitora do pagamento de pensão alimentícia, visto que ambos receberão os filhos em suas casas e enquanto estes estiverem sob sua responsabilidade terão todo o necessário à sua educação e subsistência.

Pode também ser convencionado o pagamento da pensão em espécie, com o fornecimento direto de gêneros alimentícios, roupas, remédios, como também o

pagamento de mensalidade escolar, planos de saúde e até mesmo o aluguel da residência do alimentando.

Dos Parentes

Dispõe o art. 1.696 do Código Civil que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Carlos Roberto Gonçalves, sobre aqueles obrigados a prestar alimentos, leciona que:

“Somente quatro classes de parentes são, pois, obrigadas à prestação de alimentos, em *ordem preferencial*, formando uma verdadeira hierarquia no parentesco: a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta desses, os ascendentes, na ordem de sua proximidade; c) os descendentes, na ordem da sucessão; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência.” (2015, p. 552)

O rol previsto naquele artigo é taxativo, excluindo-se os parentes por afinidade, tais como sogros, cunhados, etc. Porém, a doutrina e jurisprudência mais atualizada sobre a temática entendem que os laços socioafetivos formados durante a convivência familiar, também autorizam a fixação de alimentos.

Tal entendimento, inclusive, fez com que fosse aprovado o enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil, segundo a qual a parentalidade socioafetiva constitui modalidade de parentesco civil.

Ainda sobre o tema, vale citar que a jurisprudência também é assente sobre a questão, sendo de bom grado trazer a cotejo julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que no Agravo Regimental nº. 1413163-33.2015.8.12.0000/50000, de relatoria do Desembargador Eduardo Machado Rocha, bem elucida a questão, senão vejamos:

“(…) O parentesco civil é o estabelecido em razão da adoção, e também abrange o parentesco socioafetivo, o qual é baseado em relação de afeto gerada pela convivência entre as partes, consoante Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal. A existência de fortes indícios da parentalidade socioafetiva, colhidos por meio de documentos e relatórios psicossociais realizados nos autos, aliados à situação de vulnerabilidade social da parte agravada, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para fixação dos alimentos provisórios.(…)”

Pois bem, ainda que brevemente analisada a obrigação dos parentes em prestar alimentos, já que não é esta a questão principal do presente trabalho, passa-

se agora à análise da previsão legal que incumbe os cônjuges e companheiros de prestar alimentos uns aos outros reciprocamente.

Dos cônjuges e companheiros

O já citado artigo 1.694 do Código Civil prevê a possibilidade de o cônjuge que necessitar de alimentos exigir ao outro os alimentos necessários para manter sua condição social.

Aqui, um apontamento é de grande valia: a Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do §6º do artigo 226 da Constituição Federal, excluindo a figura da separação judicial e, conseqüentemente, a necessidade de se configurar a culpa, tal elemento também deve ser extinto no que tange à fixação de alimentos.

O elemento subjetivo culpa pode ser encontrado nos artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil pátrio. Ocorre que o entendimento doutrinário majoritário, atualmente entende que se a culpa não é discutida para o divórcio, ante a extinção da figura da separação, também não o poderá ser na fixação de alimentos.

A seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais bem ilustra tal situação, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSÃO ALIMENTÍCIA PROVISÓRIA - EX-CÔNJUGE - DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA - PROVAS DE NECESSIDADE - ALEGAÇÃO DE CULPA NA SEPARAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. - O dever de prover o sustento da ex-cônjuge, que se estende após o rompimento da relação, baseia-se no dever de assistência mútua. - A fixação da prestação alimentícia em favor da cônjuge/companheira demanda provas da necessidade, sendo seu deferimento a conseqüência natural da presença destas. - Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66/2010, mostra-se inócua a discussão acerca da culpa na separação do casal. - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10707110253705001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

A única ressalva que deve ser feita quanto à apuração da culpa para a fixação de alimentos é a presente no artigo 1.694, §2º, segundo o qual os alimentos somente devem atender ao mínimo necessário para a subsistência do culpado.

Segundo Stolze e Pamplona, tal medida é de conteúdo ético, a fim de não beneficiar aquele que dilapidou seu patrimônio, o que o levou a necessitar de alimentos em face ao ex-cônjuge.

Assim, já enumerados e realizados breves apontamentos sobre a legitimação de prestar alimentos, passa-se ao principal tema do presente estudo, que é a possibilidade de prestação de alimentos pelos avós em face aos netos.

DOS ALIMENTOS AVOENGOS.

A partir do presente capítulo será abordada a principal questão deste trabalho, que são os alimentos avoengos.

Uma das possibilidades em que os avós podem arcar com, pelo menos, parte da obrigação alimentícia é conforme estabelece o art. 1.698, primeira parte, do Código Civil brasileiro, o qual assevera que se o devedor dos alimentos não tiver condições de pagá-los integralmente, poderão concorrer os parentes de grau imediato.

A doutrina contemporânea chama o disposto neste artigo de “alimentos complementares”. Portanto, entende Maria Helena Diniz que, se for demonstrada a necessidade de complementação dos alimentos prestados pelos pais, os avós podem ser chamados para suplementar o *quantum* imprescindível para a manutenção do alimentando, desde que comprovada a possibilidade deles o proverem sem prejuízo de sua subsistência. (2015, p. 679)

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a obrigação de prestar alimentos, de fato, poderá recair aos avós somente se faltarem os pais ou, se existindo, estes não tiverem condições econômicas de efetuar o pagamento. Com isso, a jurisprudência vem proclamando que a admissibilidade da ação de alimentos contra os avós só poderá ocorrer em duas hipóteses: ou na ausência de um dos pais, ou na absoluta incapacidade destes proverem.

Logo, é evidente que a prestação de alimentos pelos avós é uma exceção e não pode ser cobrada apenas com a inadimplência de um dos pais, esta é uma obrigação que só ocorrerá após todas as tentativas de se encontrar o devedor ausente houverem sido realizadas, ou então quando restar provado que o genitor devedor, de fato, não tem nenhuma possibilidade econômica de prover os alimentos ao filho que deles necessita.

Com isso, Carlos Roberto Gonçalves sustenta que pode ser entendido por ausência: a) àquela prevista no artigo 22 do Código Civil, juridicamente considerada; b) quando o genitor responsável está em lugar incerto e não sabido (ausência não

declarada judicialmente); e c) a morte.

Sobre tal questão, se faz conveniente trazer a análise decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.211.314-SP, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi que, para se comprovar a ausência do devedor primário “(...) exige-se o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC¹(...)”.

Quanto à incapacidade do principal obrigado em prestar alimentos, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves, esta pode consistir: a) na impossibilidade para o exercício de atividade laborativa decorrente de estado mórbido, doença ou deficiência; b) na reconhecida velhice incapacitante; c) na juventude não remunerada pelo despreparo e incapacidade para o exercício de atividade rentável; e d) quando o alimentante estiver preso em face da prática de delito, enquanto durar a pena.

Visto isso, deve-se atentar para a questão de que, apesar de o genitor responsável pela prestação preencher os requisitos dispostos acima, a obrigação não recairá automaticamente aos avós, pois há vários outros fatores que deverão ser comprovados no caso concreto. Um exemplo disso é a morte do devedor, quando quem deverá pagar a dívida alimentícia é o espólio do *de cuius* e, portanto, não pode recair diretamente sobre os avós tal obrigação, devendo a questão ser acordada entre as partes ou discutida judicialmente.

Portanto, a obrigação alimentar avoenga tem caráter estritamente subsidiário e complementar. Ou seja, só poderá ocorrer quando faltarem os pais, ou um deles, e de modo a complementar àquilo que se faz necessário ao alimentando para prover suas necessidades.

O Superior Tribunal de Justiça, no recentíssimo julgado do REsp 1415753/MS de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, confirma tal entendimento ao asseverar que “(...) A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos.(...)”.

Restando clara a possibilidade da prestação alimentícia pelos avós, pode surgir a dúvida quanto à execução dos alimentos em caso de inadimplemento. A lei

1 Correspondente ao artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015.

processual civil prevê duas maneiras de se executarem os alimentos devidos: a) sob o rito comum de penhora e avaliação, bem como os demais atos da expropriação, conforme estabelecido no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil e b) sob o rito especial da prisão civil e, também, há a possibilidade de protesto do pronunciamento judicial, de acordo com o previsto no artigo 528 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.

A primeira possibilidade é plenamente possível, já que é a maneira hodierna de que se socorrem os credores para o adimplemento da obrigação que lhes é devida. Porém, seria justa a execução sob o rito do previsto no artigo 528, §3º do códex processual civil, ou seja, a pena de prisão civil, mesmo com o caráter subsidiário e complementar da obrigação avoenga?

Há posicionamentos favoráveis a ambos os lados. Aos que entendem ser possível, o fato de a prestação alimentícia ser realizada pelos avós não inibe a possibilidade de prisão, senão vejamos pelo seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que ilustra bem a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO ALIMENTAR DESCUMPRIDO. RITO DO ARTIGO 733, DO CPC. POSSIBILIDADE. Ainda que a obrigação alimentar haja sido assumida pelos avós, o descumprimento do encargo pode ser executado pela regra da coerção pessoal. Além disso, no caso concreto, o próprio acordo que fixou o dever alimentar previu a prisão civil para o caso de inadimplência. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70048167605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 24/05/2012) (TJ-RS - AI: 70048167605 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2012)

Aos que entendem não ser possível, o fato de a obrigação ter sido imposta aos avós, se não afasta totalmente a hipótese de cabimento da prisão civil, ao menos esta deve ser cuidadosamente analisada de acordo com o caso concreto, e somente utilizada em última hipótese. Tal entendimento foi adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia adiante transcrito:

Ação de execução de alimentos avoengos. Rito do art. 733, CPC. Prisão civil. Coerção pessoal desarrazoada. Prosseguimento do feito. Atos expropriatórios. Medida de caráter excepcional. Princípio da menor restrição possível do devedor. Art. 620, CPC. A responsabilidade alimentar avoenga é excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. Assim, os avós somente devem responder pelo encargo inadimplido, mediante decreto prisional, em hipóteses extraordinárias, quando outras medidas não se mostrarem capazes de compeli-los ao adimplemento do débito. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do art. 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de

responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais. In casu, revela-se desarrazoada a determinação da prisão dos avós em face do descumprimento justificado, bem como a continuidade do processo na modalidade coercitiva (art. 733, CPC), já que, segundo exegese do art. 620, CPC, a intervenção por outros meios também se demonstra eficaz. (TJ-RO - AI: 00072357820138220000 RO 0007235-78.2013.822.0000, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2014.)

Corroborando com esta corrente, foi aprovado o enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil, que tem a seguinte redação:

“Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do (s) devedor (es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.”(2015)

Se não exclui a prisão dos devedores de alimentos avoengos, demonstra uma tendência natural à escolha de meios expropriatórios diversos ou, ainda, possibilidade de cumprimento da prisão em regime menos gravoso, em atendimento aos princípios da dignidade humana, da proteção aos idosos e da garantia à vida.

Ao ver dos autores, possibilitar a prisão dos avós devedores seria puni-los por um ato que sequer praticaram. Novamente vale salientar o caráter subsidiário e complementar, ou seja, os avós possuem responsabilidade alimentar, e não obrigação, ou seja, estão ali devido à ausência ou impossibilidade dos genitores, não sendo justa a imposição de prisão civil a eles.

Vale ressaltar que não se opõe, aqui, à implementação de todos os outros meios necessários para a satisfação do crédito alimentar, como a penhora, expropriação de bens, e inclusão em cadastro de inadimplentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de toda a análise realizada pelos autores para a elaboração do presente trabalho, chegou-se às seguintes conclusões: a) é possível a obrigação de prestar alimentos recair sobre os avós; b) porém, esta somente existirá quando, esgotados todos os meios, não for possível o adimplemento da obrigação pelos genitores; e c) a obrigação alimentar avoenga sempre terá caráter subsidiário e complementar.

Durante o estudo do tema, percebeu-se a amplitude da obrigação alimentícia,

de quem pode figurar nos polos passivo e ativo das ações de alimentos, e também que nem todos conhecem as diversas possibilidades de se pagar ou receber verbas alimentares.

Questão importante que surgiu durante a abordagem foi a possibilidade de prisão civil dos avós em caso de inadimplência. Viu-se que há entendimentos dos tribunais pátrios em ambos os sentidos, porém, os autores entendem que há uma tendência ao não encarceramento dos avós pela inadimplência em prestar os alimentos, dado o caráter subsidiário e complementar desta obrigação, e que, na opinião dos autores, não se legitima a possibilidade da prisão civil, pois decorrente de ato de terceiro.

Portanto, vê-se que a temática é um assunto atualmente em voga, pois é diariamente enfrentada pelos juristas no cotidiano forense, já que os fatos que ensejam os alimentos avoengos são muito comuns, sendo a análise do caso concreto indispensável para se chegar a uma conclusão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 09 de agosto de 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09 de agosto de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Agravo Regimental nº 1413163-33.2015.8.12.0000/50000** – Campo Grande. Disponível em: <<http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/296009129/agravo-regimental-agr-14131633320158120000-ms-1413163-3320158120000>>. Acesso em 09 de agosto de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento nº. 10707110253705001**. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120492475/agravo-de-instrumento-cv-ai-10707110253705001-mg>>. Acesso em 10 de agosto de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº.70048167605**. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21829507/agravo-de-instrumento-ai-70048167605-rs-tjrs/inteiro-teor-21829508>>. Acesso em 24 de agosto de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Agravo de Instrumento nº. 0007235-78.2013.8.22.000**. Disponível em: <http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295561332/agravo-de-instrumento-ai-72357820138220000-ro-0007235-7820138220000/inteiro-teor-295561342>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.332.808-SC**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=015124>>. Acesso em 17 de agosto de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: Direito de família. 30ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.